



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 06/09/2000
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

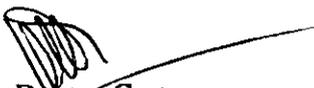
Processo : 10835.000754/93-09
Acórdão : 203-06.604
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 105.388
Recorrente : TRINYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

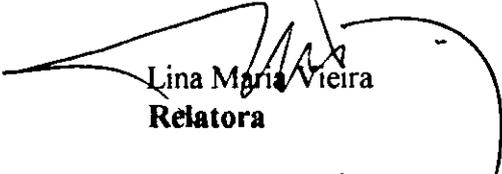
MULTA DE OFÍCIO – O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. **RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA** - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. 2) Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional e ADN COSIT nº 01/97. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRINYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000754/93-09
Acórdão : 203-06.604

Recurso : 105.388
Recorrente : TRINYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa, acima identificada, foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, no período de apuração de ago/91 a mar/92.

Devidamente cientificada do lançamento (fls. 01), a interessada impugnou o feito fiscal, tempestivamente, por meio do arazoado de fls. 09 a 15, alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, pedindo, em consequência, o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 17 a 18, consta Informação Fiscal do autuante manifestando-se pela *integral manutenção do crédito tributário lançado*.

Decidindo o feito a autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 22 a 23, retificou, de ofício, o lançamento, com base na MP nº 1.542, para reduzir a alíquota do FINSOCIAL a 0,5%, no total de 2.635,46 UFIR, mantendo a multa de ofício de 100%, e demais encargos legais.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 29), no qual pede a redução da multa de 100% para 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório (Normativo) nº 1/97.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 42 favorável ao atendimento do pleito da recorrente, apoiada na legislação citada no recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000754/93-09

Acórdão : 203-06.604

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

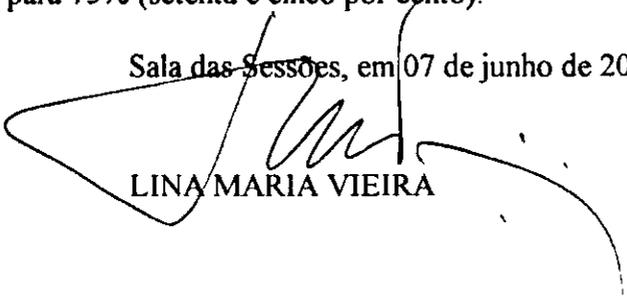
O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se, unicamente, ao questionamento da cobrança de multa de ofício de 100%, já que a redução da alíquota para 0,5% foi acolhida pela autoridade monocrática.

No que tange à multa de ofício, o lançamento contempla o percentual previsto em lei, à época. Ocorre que com o advento da Lei nº 9.430/96 o percentual da multa por lançamento de ofício foi reduzido para 75%.

Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, que determina, inclusive, a redução de ofício das multas aplicadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para reduzir a multa de ofício lançada para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


LINA MARIA VIEIRA